



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.094, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos, com o objetivo de reduzir o impacto ambiental causado pelo descarte inadequado de lixo eletrônico, promovendo a coleta seletiva, a reciclagem e o descarte sustentável de dispositivos eletrônicos em todo o território nacional.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
DESENVOLVIMENTO URBANO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos, com o objetivo de reduzir o impacto ambiental causado pelo descarte inadequado de lixo eletrônico, promovendo a coleta seletiva, a reciclagem e o descarte sustentável de dispositivos eletrônicos em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos, com o objetivo de reduzir o impacto ambiental causado pelo descarte inadequado de lixo eletrônico, promovendo a coleta seletiva, a reciclagem e o descarte sustentável de dispositivos eletrônicos em todo o território nacional.

**Art. 2º** - O Programa abrange os seguintes tipos de equipamentos eletrônicos, independentemente de seu estado de funcionamento:

I. Celulares, tablets e outros dispositivos móveis.

II. Computadores, notebooks e periféricos.

III. Televisores, monitores, impressoras e outros eletrodomésticos de pequeno e médio porte.

IV. Aparelhos eletrônicos em geral, como consoles de videogame, câmeras fotográficas e outros.

**Art. 3º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de fabricantes, importadores, distribuidores e varejistas de produtos eletrônicos de criarem e manterem pontos de coleta de lixo eletrônico em suas lojas físicas, centros de distribuição ou em outros locais convenientes ao consumidor.

**Art. 4º** - As empresas responsáveis pelos produtos eletrônicos, como fabricantes e varejistas, deverão:

I. Facilitar a devolução de produtos eletrônicos obsoletos ou inutilizados pelos consumidores.

II. Garantir que os equipamentos coletados sejam destinados ao

Apresentação: 25/10/2024 16:46:54.223 - MESA

PL n.4094/2024





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 25/10/2024 16:46:54.223 - MESA

PL n.4094/2024

reuso, reciclagem ou descarte adequado, conforme regulamentação ambiental.

III. Realizar campanhas de conscientização sobre a importância do descarte correto de equipamentos eletrônicos.

IV. Implementar um sistema de logística reversa para o transporte seguro dos equipamentos coletados para centros de reciclagem.

Art. 5º - O Poder Público, em parceria com empresas privadas, incentivará a criação de centros especializados em reciclagem de produtos eletrônicos, que serão responsáveis pela:

I. Triagem dos materiais recicláveis, separando componentes perigosos e tóxicos para descarte seguro.

II. Reciclagem de partes reutilizáveis, visando a redução do volume de resíduos eletrônicos destinados a aterros sanitários.

III. Criação de programas de reuso de componentes eletrônicos, promovendo a economia circular.

Art. 6º - As empresas participantes do Programa poderão receber incentivos fiscais, como isenção parcial ou total de tributos relacionados à cadeia de reciclagem e reuso de materiais, desde que comprovada a eficácia na destinação correta dos resíduos eletrônicos.

Art. 7º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, será responsável por regulamentar e fiscalizar a aplicação desta lei, incluindo a criação de um sistema de monitoramento e relatórios periódicos de cumprimento do Programa Nacional de Coleta e Reciclagem de Eletrônicos.

Art. 8º - As infrações cometidas pelas empresas que não cumprirem as determinações desta lei serão punidas com:

I. Advertência e prazo de 90 dias para adequação.

II. Multa que pode variar entre 1% a 5% do faturamento bruto anual da empresa, em caso de reincidência.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação, concedendo prazo para a adaptação das empresas e regulamentação dos procedimentos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



\* C D 2 4 2 6 0 8 5 6 8 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICAÇÃO**

O consumo de dispositivos eletrônicos no Brasil tem crescido exponencialmente nas últimas décadas, impulsionado pelo avanço tecnológico e pela rápida substituição de equipamentos por modelos mais modernos. Como consequência, o descarte inadequado de lixo eletrônico tornou-se uma das maiores preocupações ambientais do país, trazendo sérios riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Equipamentos eletrônicos, como celulares, computadores e televisores, contêm substâncias químicas e metais pesados, como chumbo, mercúrio e cádmio, que podem contaminar o solo e os recursos hídricos quando descartados de forma incorreta. Além disso, a decomposição desses materiais nos aterros sanitários pode liberar gases tóxicos que contribuem para o aquecimento global e a poluição do ar. Estudos mostram que o Brasil já é o maior produtor de lixo eletrônico da América Latina, gerando cerca de 2 milhões de toneladas por ano, sendo que grande parte desse montante não é reciclada adequadamente.

A ausência de um sistema estruturado de coleta e reciclagem de eletrônicos agrava esse cenário, causando um desperdício de recursos valiosos que poderiam ser reaproveitados. Componentes como metais raros e plásticos de alta qualidade podem ser reciclados e reintegrados ao ciclo produtivo, reduzindo a necessidade de extração de novas matérias-primas, preservando o meio ambiente e fomentando a economia circular.

Este projeto de lei visa criar um Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos, estabelecendo obrigações claras para fabricantes, distribuidores e varejistas na implementação de pontos de coleta de lixo eletrônico e na logística reversa. A proposta busca garantir o descarte ambientalmente adequado de dispositivos eletrônicos, incentivando a criação de centros de reciclagem especializados e promovendo campanhas de conscientização junto à população.

Além de promover a preservação ambiental, este projeto também oferece benefícios econômicos ao incentivar o reuso de materiais e a criação de empregos no setor de reciclagem. As empresas que participarem ativamente do

Apresentação: 25/10/2024 16:46:54.223 - MESA

PL n.4094/2024





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

programa poderão receber incentivos fiscais, o que estimula a adesão e amplia os benefícios socioeconômicos da medida.

O impacto social também é relevante, uma vez que o descarte incorreto de eletrônicos afeta diretamente a saúde das comunidades mais vulneráveis, que muitas vezes estão expostas a materiais tóxicos provenientes de aterros irregulares. Com um programa nacional coordenado, será possível minimizar os efeitos nocivos à saúde pública, ao mesmo tempo em que se promove a sustentabilidade e a economia verde.

Por fim, este projeto de lei reforça o compromisso do Brasil com a preservação ambiental e o cumprimento de acordos internacionais sobre a gestão de resíduos sólidos, consolidando a transição para uma economia mais justa e sustentável. A implementação de um sistema eficiente de coleta e reciclagem de eletrônicos é uma medida urgente e necessária para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos e garantir um futuro mais saudável para as próximas gerações. Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 25/10/2024 16:46:54.223 - MESA

PL n.4094/2024

